



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408683

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027044-03.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que são apelantes JEUSA DE SOUZA NASCIMENTO (INTERDITO(A)) e MARIA DE FATÍMA DO NASCIMENTO, (CURADOR DO INTERDITO), é apelado JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MARIO CHIUVITE JUNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 48325
APELAÇÃO Nº : 1027044-03.2024.8.26.0562
COMARCA : SANTOS
APTE. : JEUSA DE SOUZA NASCIMENTO
(REPRESENTADA)
APDO. : O JUÍZO
JUÍZA SENTENCIANTE: MARIELLA AMORIM NUNES
RIVAU ALVAREZ

“APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. Pedido autônomo de expedição de alvará judicial para alienação de imóvel de pessoa curatelada provisoriamente, enquanto pendente ação de curatela em curso. Sentença que julgou o feito extinto, sem resolução do mérito, em razão do indeferimento da petição inicial. Recurso interposto pela autora. Não acolhimento. Existência de pedido idêntico já formulado na ação de curatela, ainda pendente de deliberação em razão de providências a serem adotadas pela parte interessada. Inviabilidade de prosseguimento da presente demanda. Parecer da Procuradoria de Justiça no mesmo sentido. Sentença preservada. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**” (v. 48325).

JEUSA DE SOUZA NASCIMENTO, interditada representada por sua curadora provisória **MARIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO**, requereu alvará judicial para venda de imóvel, cuja r. sentença, prolatada em **16/10/2024**, julgou **extinto o feito, sem resolução do mérito**, em razão do indeferimento da petição inicial (fls. 22). Sem custas.

Apela a **AUTORA**, alegando, em síntese, que: **(i)** mesmo após a apresentação de todos os laudos médicos e fotografias constantes nos autos da ação de interdição (**processo nº 1021175-93.2023.8.26.0562**), ainda aguarda a realização de exame junto ao IMESC; **(ii)** sua condição de saúde agravou-se, passando a necessitar de cuidador em tempo integral e de medicamentos com custo elevado; **(iii)** sua curadora busca proporcionar-lhe uma vida mais digna e confortável, o que exige a venda do imóvel objeto da presente ação; **(iv)** a autora possui outros bens

imóveis de valor superior ao que se pretende alienar; (v) os demais familiares concordam com a venda, havendo, inclusive, proposta formal de compra; (vi) o imóvel encontra-se em desuso; (vii) diante da urgência da situação, é necessária a expedição do alvará judicial pleiteado. Ao final, busca a reforma da sentença, com a expedição do alvará judicial (fls. 751/767). O recurso é tempestivo e o preparo não foi recolhido, em razão do pedido de concessão da gratuidade.

Ofertado parecer pela douta **Procuradoria de Justiça**, opinando pelo não provimento do recurso (fls. 52/53).

Prevenção pelo processo nº 2013821-03.2024.8.26.0000. Não registrada oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Inicialmente, constata-se omissão do Juízo a quo em analisar o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça (fls. 02), o que implica em seu **deferimento tácito**, especialmente por se tratar de pessoa física, a favor de quem se presume verdadeira a declaração de hipossuficiência.

Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.550.212/SP, relator Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024.

No caso em análise, a autora, representada por sua curadora provisória, formulou pedido de expedição de alvará judicial para venda de quota-parte de bem imóvel, matriculado sob o nº 98.732 no 2º Oficial de Registro de Imóveis de Santos/SP.

No entanto, a petição inicial foi indeferida sob o fundamento de que a ação de curatela ainda se encontra em curso (**processo nº 1021175-93.2023.8.26.0562**), de modo que o pedido de autorização para alienação de bens da curatelada deve ser veiculado no

bojo daquela demanda, por aplicação analógica ao disposto no artigo 903 das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, que assim dispõe:

“Art. 903. Em todos foros e comarcas, requerimento de alvará formulado por inventariante, herdeiro ou sucessor, relativo a processo de inventário ou arrolamento, findo ou não, será juntado ou apensado aos autos respectivos independentemente de distribuição; quando formulado por terceiro, será distribuído por dependência, registrado, autuado e processado em apenso; se de pedido autônomo se tratar (art. 666 do CPC), far-se-á a distribuição livre.

Parágrafo único. Recusar-se-á a distribuição (livre ou por dependência) de requerimento de alvará formulado por inventariante, herdeiro ou sucessor fora da hipótese do art. 666 do Código de Processo Civil (alvará autônomo) e, caso feita por equívoco, será cancelada. Em qualquer hipótese, havendo distribuição de requerimento de alvará não autônomo, deverá ser dirigida ao juízo pelo qual tramita ou tramitou o inventário ou arrolamento de bens do mesmo autor da herança, realizando o ofício de distribuição, para tanto, pesquisa relativa aos últimos 15 (quinze) anos e certificando a respeito de tal ocorrência.”

A r. sentença destacou, ainda, que naquela mesma ação de curatela **já foi formulado pedido idêntico, com o mesmo objeto.**

Com efeito, consulta aos autos daquela demanda revela que o pedido, formulado às fls. 133/142, permanece pendente de deliberação (cf. decisão proferida às fls. 196/197), em razão de providências a serem adotadas pela parte interessada.

Diante desse cenário, mostra-se acertada a extinção da presente ação, por se tratar de duplicidade indevida de pedidos, de modo que o requerimento deve ser apreciado nos próprios autos da curatela, conforme corretamente decidiu o Juízo a quo.

No mesmo sentido, o parecer

ofertado pela ilustre Procuradora de Justiça, **Sonia Maria Schincarioli** (fls. 52/53).

Em conclusão, a r. sentença é preservada.

Não houve fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em Primeira Instância em desfavor da parte recorrente.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por ventilados, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados no recurso interposto. Vale lembrar que a função do julgador é decidir a lide e apontar, direta e objetivamente, os fundamentos que, para tal, lhe foram suficientes, não havendo necessidade de apreciar todos os argumentos deduzidos pelas partes, um a um. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência (STJ, EDcl no REsp nº 497.941/RS, Rel. Min. **Franciulli Netto**, publicado em 05/05/2004; STJ, EDcl no AgRg no Ag nº 522.074/RJ, Rel. Min. **Denise Arruda**, publicado em 25/10/2004).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

VIVIANI NICOLAU
Relator